



Processo TC 08383/23

Administração Municipal. Prefeitura do Município de Patos. 6º aditivo ao Contrato nº 1484/2021, decorrente da Concorrência nº 004/2021. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Disponibilizar informações à SECEX-PB.

RESOLUÇÃO RC1 TC 045/2024

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de legalidade do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 1484/2021, advindos da Concorrência nº 04/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE AVENIDAS E RUAS COM A ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE (alça sudeste e avenida Manoel Mota).

ANÁLISE DA AUDITORIA

No relatório de fls. 23/28, a Auditoria, em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos dos Processos TC 06853/22, 09979/22, considerando que o **acessório segue o principal**, entendeu pela **finalização do processo sem resolução de mérito**, com fundamento na RN TC 10/2021, posto que o procedimento licitatório, o contrato e os demais termos aditivos já foram arquivados, sem resolução de mérito.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Processo TC 08383/23

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo (a):

- 1) REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;
- 2) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.

É o relatório, que foi dispensada a notificação para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Assim, voto no sentido de que esta 1ª CÂMARA, decida no sentido de;

- 1) **Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais**, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;
- 2) Disponibilizar **o link dos presentes autos** à Secretaria de controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU.

É o voto.



Processo TC 08383/23

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 08383/23,

CONSIDERANDO ainda, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;
- b) Disponibilizar **o link dos presentes autos** à Secretaria de controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO